

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**TERESA HELENA BARROS SALES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

# **EROSÃO DEMOCRÁTICA E LEGALISMO AUTOCRÁTICO: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS TRÊS PODERES NO CONTEXTO BRASILEIRO**

## **DEMOCRATIC EROSION AND AUTOCRATIC LEGALISM: A SYSTEMATIC ANALYSIS OF THE THREE POWERS IN THE BRAZILIAN CONTEXT**

**Felipe Gomes Santiago  
Joice Cristina de Paula  
Thiago Silva Da Fonseca**

### **Resumo**

A iminência de uma erosão democrática ao redor do mundo, demonstra a necessidade de discutir sobre o papel que as instituições deverão desempenhar, assim como, a sociedade em si, em função de resguardar o regime democrático de eventos que promovem o seu processo de erosão. Na incumbência de discorrer sobre um processo erosivo na estrutura e valores da democracia liberal constitucional no mundo, especialmente no Brasil, qual seja o objeto de estudo que se pretende desenvolver o presente trabalho se propõe discutir sobre como a atuação do sistema de freios e contrapesos no enfrentamento à erosão democrática tem se dado, de maneira a proteger a sua instituição e, por consequência, o texto da Carta de 1988. Isto posto, será necessário se apropriar dos feitos de Emilio Peluso Neder Meyer em sua obra *Constitutional Erosion in Brazil: Progresses and Failures of a Constitutional Project* (2021) como marco teórico. A presente pesquisa desenvolver-se-á metodologicamente em vertente jurídico-sociológica, com investigação do tipo jurídico-descritiva, além de jurídico-propositiva, com o uso do raciocínio dedutivo.

**Palavras-chave:** Erosão democrática, Jurisdição constitucional, Democracia liberal, Constituição, Autoritarismo, Legalismo autoritário

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this paper is to discuss an erosive process in the structure and values of constitutional liberal democracy in the world, especially in Brazil, which is the object of study. To this end, it is proposed to discuss how the system of checks and balances has acted in the face of democratic erosion, in order to protect its institution and, consequently, the text of the 1988 Charter. That said, it will be necessary to use the work of Emilio Peluso Neder Meyer in his book *Constitutional Erosion in Brazil: Progresses and Failures of a Constitutional Project* (2021) as a theoretical framework. This research will be developed methodologically in the legal-sociological strand, with legal-descriptive research, as well as legal-propositional research, using deductive reasoning.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic erosion, Constitutional jurisdiction, Liberal democracy, Constitution, Authoritarianism, Authoritarian legalism

## 1. INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo Democrático fora a ideologia vitoriosa do século XX e, do mesmo modo em que as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII acabaram em moldar o reconhecimento de direitos e suas codificações, o período pós-segunda guerra permitiu que além de normas codificadas, fosse observada uma onda de racionalização com o objetivo de trazer efetividade aos tidos direitos e garantias fundamentais (BARROSO, 2018, p. 34). No contexto brasileiro, na segunda metade do século XX, pode se observar que um intenso exercício da racionalidade dentro do espaço público foi demandado, o que culminou na queda da ditadura militar em 1985, impulsionada pelo movimento “Diretas Já”, momento em que a política passa a ser novamente reconhecida como atribuição do povo.

Democracia, Estado Democrático de Direito e garantias fundamentais são conceitos desenvolvidos ao longo da história com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e solidária. São diversas declarações em que “democracia” aparece como complemento auxiliar para agregar sentidos naquela determinada afirmação. Dentre as principais, pode-se elencar: a democracia deliberativa, a democracia dos modernos, a democracia socialista, a democracia corporativa, a democracia liberal, entre outras.

Devido ao papel valorativo comumente atribuído aos referidos conceitos, pretende-se, inicialmente, desenvolver argumentos sobre “o que seria a democracia” e, sobretudo, “qual tipo de democracia” será tratado na presente pesquisa. Isto pois, a sociedade utilizará desse conjunto de valores, para estabelecer a construção de “um alto potencial de seletividade e de estabilização evolutiva do sistema da política” (DE GIORGI, 1998, p. 51). Logo, a democracia pode ser caracterizada como um conjunto de regras que se objetiva em promover a sobrevivência de grupos sociais, a partir de decisões coletivas estabelecidas por uma regra fundamental, qual seja a “regra da maioria” (BOBBIO, 2019, p. 35-36). Acontece que, as concepções tradicionais de democracia – quais sejam aquelas voltadas às premissas de participação e representação – não conseguem “descrever o real potencial de democracia imanente à própria estrutura da sociedade moderna”, tendo em vista que, a democracia é dotada de uma capacidade de se manter em um alto grau de complexidade no âmbito político (DE GIORGI, 1998, p. 41).

Ideais democratas acabam em serem, muitas vezes, interpretados como ambições utópicas em tempos carentes de esperança. Segundo Bobbio (2019, p. 35), a democracia é majoritariamente entendida como contraproposta às formas de governos autoritários. À vista disso, percebe-se o quão significativo foi o processo de redemocratização no Brasil. Em contrapartida, Glenda Mezarobba (2006, p. 109-117) considera, no contexto brasileiro, o processo de transição política

entre a ditadura de 1964 e a promulgação da Constituição da República de 1988 como um método de esquecimento. Finda-se, com a transição, a presença de um compromisso dilatatório com o passado autoritário brasileiro que disfarça a real identidade nacional para com sua Carta Magna.

Ao longo de quase trinta e quatro anos de vigência da Constituição cidadã, sobretudo desde as manifestações de 2013, é possível identificar o declínio das instituições democráticas brasileiras, ao mesmo tempo em que as massas dão sinais de flerte com seu passado autoritário. Em 2016, a universidade de Oxford escolheu “pós-verdade” como palavra daquele ano. O termo tomou força, sobretudo após o processo eleitoral estadunidense que culminou na eleição de Donald Trump para a presidência do país. Ainda, a relevância do termo perdura até os dias de hoje, como foi possível identificar no processo eleitoral estadunidense de 2020, com acusações de fraude na apuração dos votos<sup>1</sup>.

De acordo com o Dicionário Oxford, pós-verdade é um neologismo utilizado para identificar um padrão de comportamento onde a crença e a emoção pessoal sobressairia o valor de um fato<sup>2</sup>, e, com isso, ocasionaria a perda de sua credibilidade. Neste contexto, Kalus Schwab (2017, p. 11) ainda trata o período contemporâneo de intensas inovações tecnológicas, como uma *quarta revolução industrial*. Dessa forma, a era do pós-verdade aflora quando recursos tecnológicos de indução de comportamento, tais como *big data* e o próprio capitalismo de vigilância, firmado por Shochana Zuboff (2019), são métodos eficientes no ato de espalhar *fake news* e discurso de ódio nas redes sociais.

O fato da existência de uma decadência democrática ao redor do globo pode provocar uma sensação de ciclos entre regimes autoritários e democráticos. Para elucidar tal afirmação, em 2017, a cidade de Charlottesville, no Estado de Virgínia, nos Estados Unidos, foi palco de uma manifestação análoga aos tempos do *Ku Klux Klan*<sup>3</sup>. Já em 2019, a cidade alemã de Plauen vivenciou uma marcha em homenagem ao *Terceiro Reich*<sup>4</sup>. Por sua vez, no Brasil uma marcha com tochas, máscaras e gritos com expressões providas de grupos de extrema-direita ao redor do mundo, foi realizada em frente ao prédio onde o Supremo Tribunal Federal desenvolve suas atividades<sup>5</sup>. A referida Corte vem sofrendo ataques antidemocráticos de parte da população e se

---

<sup>1</sup> MARS, Amanda. Encurralado pela apuração, Trump acusa Biden sem provas de “roubar” a eleição. **EL PAÍS**, Washington, 05 de novembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-06/encurralado-pela-apuracao-trump-acusa-biden-sem-provas-de-roubar-a-eleicao.html>. Acesso: 15.04.2021.

<sup>2</sup> Para tanto, ver: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 17.04.2021.

<sup>3</sup> SENRA, Ricardo. 'Sou nazista, sim': o protesto da extrema-direita dos EUA contra negros, imigrantes, gays e judeus. **BBC News Brasil**, Londres. 12.08.2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40910927>> . Acesso: 28.08.2021

<sup>4</sup> **O que é a 'emergência nazista' declarada por cidade alemã?**. BBC News Brasil, Londres. 04 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50270069>> . Acesso: 28.08.2021

<sup>5</sup> **Apoiadores de Bolsonaro fazem ato em frente ao Supremo com tochas e máscaras brancas**. Por G1 — Brasília.

encontra em posição delicada frente ao sistema de freios e contrapesos instituído pela Democracia Liberal brasileira, assim como na relação com os demais Poderes que deveria ser independente e harmônica.

Demonstrado que não é necessário ir longe para identificar a postura das Ralés – como denomina Hannah Arendt (2013, p. 101-110) os grupos unidos pela violência e nacionalidade antissemita na sociedade – no Brasil, desde a destituição de Dilma Rousseff da Presidência da República, após sua eleição democrática, a corrida política pelas eleições de 2018 foi marcada por uma intensa atividade dos discursos de ódio e *fake news*, que eram divulgados em massa com o auxílio dos algoritmos.

Ao mesmo tempo, ataques baseados em *fake news* contra personalidades políticas e instituições que compõem os três poderes da república foram influenciando a identidade comportamental de parte dos brasileiros. Nesse contexto cada atuação do órgão guardião do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal, se transformava em uma arena política passível de julgamentos fundamentados pelo senso comum. Sobretudo, a eleição de Jair Bolsonaro como Presidente da República em 2018, intensificou ainda mais a decadência democrática que o Brasil já enfrentava, com homenagem a torturador do período da ditadura militar, críticas agressivas ao Parlamento e violentas formas de explicar para o seu eleitorado questões julgadas pela Corte Institucional, são alguns exemplos dos assaltos a consolidação da democracia brasileira.

Ao tratar os aspectos argumentativos contidos nos discursos de parte dos brasileiros que flertam com seu passado autoritário, será necessário voltar os olhares às capacidades morais do indivíduos. Nesse momento, John Rawls (1921-2002) auxiliará na construção de uma fundamentação teórica que se pretende desenvolver, na medida em que sua teoria da justiça que combina dois pilares essenciais para uma concepção de boa vida vai de encontro no reconhecimento de um pluralismo de formas de vida e da tolerância como uma virtude social dos indivíduos enquanto cidadãos (RAWLS, 2002, p. 27). De fato, para Rawls, a tolerância seria exercida por meio do Pluralismo razoável, onde a concepção de “ser razoável” seria interpretada a partir de “elementos constitucionais essenciais” estipulados no ordenamento jurídico com o objetivo de estabelecer um zelo pelos Direitos Civis, assim como pelos Direitos e garantias fundamentais do Estado de Direito.

Todo esse cenário leva a contestar se o atual momento vivenciado pelo país se assemelharia o conceito de crise constitucional, ou, ainda, crise de identidade dos brasileiros com sua Constituição, uma vez que para Oscar Vieira Vilhena (2018, p. 166-178) nas crises

---

31 de maio de 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/apoiadores-de-bolsonaro-realizam-ato-em-frente-ao-stf-com-tochas-e-mascaras.ghtml> >. Acesso: 28.08.2021

constitucionais o que está em jogo é a própria sobrevivência da Constituição. O que se verá defendido no estudo que ora se pretende desenvolver é que mesmo com todos os desafios de resistência à tendência autoritária, o Brasil ainda não vive o estado de crise constitucional, mas sim um processo de erosão, como afirma Emílio Peluso Neder Meyer (2021, p. 04). Processo erosivo esse, que se verifica tanto em relação ao seu texto constitucional por meio da edição de emendas, decretos e medidas provisórias que mudam significativamente objetivos fundamentais da Constituição da República, quanto no atrito entre os três poderes que culminam em tensões e ameaças.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa que se pretende desenvolver-se-á metodologicamente em vertente jurídico-sociológica, em ambiente social mais amplo, especificamente no campo da erosão democrática. Para tanto, far-se-á uso do raciocínio dedutivo para partir de premissas já postuladas no ordenamento jurídico e/ou aceitas pela doutrina constitucional – tais como, a existência de um atual processo de erosão democrática no Brasil, uma tendência autoritária ao redor do globo, impulsionada pelas novas tecnologias, bem como o capitalismo de vigilância e o devido impacto que esses institutos causam nos processos democráticos como um todo – para analisar, na prática, como o Inquérito das *Fake News* pode auxiliar no combate à erosão democrática, sendo um exemplo de jurisdição constitucional.

A investigação será do tipo jurídico-descritiva, além de jurídico-propositiva, dada a própria natureza de ciência social aplicada da pesquisa jurídica (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 49-50). Isso porque se pretende investigar um fenômeno jurídico-sociológico para, não só para descrevê-lo, mas também compreendê-lo em toda a sua complexidade.

## **3. O PROCESSO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA**

Ao se apropriar dos postulados da teoria de John Rawls, a iminência de um processo de erosão dos valores democráticos na contemporaneidade, poderá ser exemplificado, com a presença de líderes populistas autoritários. Estes líderes, muitas vezes mostram-se pouco engajados na tarefa de construir uma sociedade pautadas nos ideais de liberdade, igualdade enquanto equidade e, portanto, acabam em corroer a estrutura base da sociedade. Não obstante, o reconhecimento do pluralismo de formas de vida tem sido alvo de repulsa por diversos líderes autoritários ao redor do globo, tanto é que, para líderes como Bolsonaro, “as minorias têm que se curvar diante as maiorias”. Dessa forma, a eleição de Jair Bolsonaro para a presidência do Brasil, uma das maiores democracias do mundo, foi mais uma evidência da ascensão de líderes populistas autoritários, tais como: Viktor Orbán na Hungria, Recep Tayyip Erdoğan na Turquia, Narendra Modi na Índia ou Giorgia Meloni na Itália. Ainda, apesar de ter seu mandato encerrado como

presidente dos EUA, Donald Trump faz jus à menção, tendo em vista que sua semelhança com Bolsonaro, fez este último ser apelidado de “Trump dos Trópicos”<sup>6</sup>.

Salienta-se que, a eleição de Bolsonaro em 2018 não marca, necessariamente, o início de uma tendência de erosão democrática no Brasil. O processo de decadência democrática que teima em afetar a democracia liberal constitucional brasileira desde 2013,<sup>7</sup> acaba em envolver diversos sujeitos na relação povo-Estado, além de se mostrar mais complexo do que somente as ações do Poder Executivo. Tanto é que o instituto *Varieties of democracy* (V-DEM), um grupo de pesquisa baseado na Universidade de Gotemburgo (Suécia), não tem demonstrado bons índices na realidade brasileira, entre os índices que versam sobre a qualidade de democracias ao redor do mundo, ao levar em conta o quesito ‘democracia liberal’. O Brasil em 1989, logo após a promulgação da Carta de 1988, gozava de um índice de qualidade democrática de 0,54. Contudo, em 2013, ano marcado pelo intenso exercício de protestos, o índice brasileiro chegou em 0,80. Desde então, uma crise se desencadeou entre fatores econômicos, sociais e políticos, o que resultou em um retrocesso para o índice de 0,56.

Desse modo, diversas são as denominações pelas quais, muitos estudiosos no mundo, tem identificado esse ciclo tendencioso em que a democracia se mostra em posição vulnerável. Larry Diamond (2015, p. 141-155) fala sobre uma “recessão democrática” que tem sido observada desde 2006, com o declínio no número e qualidade das democracias contemporâneas, em escala global (DIAMOND, 2015, p. 142). No mesmo sentido, porém com denominações diferentes, Tom Gerald Daly (2019) defende uma resistência contra uma “decadência democrática” (DALY, 2019), além de Tom Ginsburg e Aziz Huq (2018) defenderem a existência de uma “erosão democrática”.

### 3.1 COLAPSOS DEMOCRÁTICOS VS. EROSÕES DEMOCRÁTICAS

Ao longo do que já fora exposto no presente trabalho, foi possível perceber que existe uma variação terminológica entre os diversos autores que pretendem identificar o presente retrocesso democrático no Brasil e no mundo. Autores como Cristiano Paixão, Oscar Vilhena Vieira e Daniel Vargas identificam o referido período como uma “crise constitucional”, visto que, na visão deste último: “O primeiro sinal dessa crise é a luta carnal entre os três poderes (...) o segundo é a ascensão dos radicalismos de lado a lado, acompanhados da perda da fé nas instituições

---

<sup>6</sup> ‘Jair Bolsonaro: **Brazil's firebrand leader dubbed the Trump of the Tropics**’. BBC News, 31 December 2018. <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-45746013>. Acesso: 02/07/2022.

<sup>7</sup> Ainda, é válido afirmar que os acontecimentos marcados pelos protestos intitulados como “vem pra rua”, datados de junho de 2013, marcam a gênese do processo de erosão democrática no Brasil. Contudo, tal afirmação não deve ser interpretada como uma ruptura com um antigo regime democrático perfeito, visto que para autores como Menelick de Carvalho Netto, a consolidação de um Estado Democrático de Direito sempre é desafiadora, com a presença de riscos e tensões (CARVALHO NETTO, 2011, p. 42).

representativas” (VARGAS, 2018, p. 162). Contudo, autores como Emilio Peluso Neder Meyer (UFMG) e Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA) vão acabar em adotar a perspectiva teórica de *Tom Ginsburg e Aziz Huq em How to save a constitutional democracy?* (2018) sobre a distinção entre os colapsos democráticos e as erosões democráticas.

O ano era 1991, quando John Finn evidenciara a necessária vigilância em função das democracias liberais constitucionais que viriam a enfrentar crises, em *Constitutions in Crisis: Political Violence and the Rule of Law*. Para o autor, a alegação de uma perpetuidade intocável de regimes constitucionais-democráticos é fantasiosa, pois as crises apresentam sérios desafios às promessas feitas quando as sociedades adotam as constituições. Dessa forma, as crises, na visão de Finn, acabam em desafiar a efetivação dos dispositivos constitucionais, o que requer ações a fim de protegê-los. Um dos desafios estaria na forma de interpretação em disposições específicas no texto constitucional (FINN, 1991, p. 13-15).

Emilio Peluso Neder Meyer questiona sobre se os cidadãos, em tempos de crise, devem ser subordinados à uma Constituição previamente constituída, ou devem gozar de liberdade para salvar o objeto que está em crise (MEYER, 2021, p. 4). Ao levantar o referido questionamento, o autor claramente apresenta uma problemática encontrada na dicotomia entre a “política” e o “direito”, isto pois, quando Carl Schmitt se posicionou contra o “caráter normativo” das Constituições e a favor da “política pura”, ele acabou em indicar que a “decisão política fundamental” se mostrara a forma mais adequada de uma Constituição cumprir seus deveres (MEYER, 2021, p. 4). Tal fato, abre margem para contestação da legitimidade da Constituição em mediar as crises entre o “direito” e a “política”.

Dessa forma, John Finn discorre sobre os princípios do constitucionalismo – aqui lidos como a estrutura base de uma democracia liberal constitucional – serem capazes de reger crises e reforça o argumento que, mesmo na oportunidade de não cumprir com as normas constitucionais previamente fixadas, os compromissos com os referidos princípios do constitucionalismo não deverão ser desconsiderados (FINN, 1991). Lê-se como os princípios do constitucionalismo, a separação de poderes, o sistema de freios e contrapesos, além do respeito aos direitos e garantias fundamentais (MEYER, 2021, p. 4-5).

Logo, o conceito de crise constitucional se aproxima muito do sentido atribuído aos “Estados de exceção”. Para tanto, na presença de “emergency powers” ou melhor, do abuso deles, falhas institucionais na intenção de tratar crises caracterizaria um sistema que enfrenta uma crise constitucional. Sobre as crises constitucionais, Emilio Peluso Neder Meyer discorre:

Uma crise é um ponto de virada em que as condições anteriores a ela são diferentes daquelas que virão a seguir. Não há um limite temporal específico, nem há linhas claras que separam o que constitui o sucesso e o fracasso ao responder às crises. A

frequência, a duração e a escala do impacto alteram o modo como uma crise é determinada. Embora haja momentos precisos em que se descortina uma crise (como o golpe militar de 31 de março de 1964 no Brasil, o golpe de 11 de setembro de 1973 no Chile e o golpe de 1 de fevereiro de 2021 em Mianmar), várias situações críticas seguem um processo desenvolvido ao longo dos anos. Eles formam uma coleção de diferentes fatos sociais, econômicos e políticos. (MEYER, 2021, p. 6, tradução nossa)

O caso recente, ocorrido na República de Mianmar, pode ser considerado um caso característico de um colapso democrático. Na ocorrência da vitória do partido Liga Nacional pela Democracia nas eleições gerais do ano de 2020, Mianmar presenciou um golpe de Estado, sob a alegação dos militares que havia ocorrido uma fraude eleitoral no referido processo eleitoral de 2020. Além da destituição da Liga Nacional pela Democracia do poder, como resultado do golpe, fora decretado Estado de emergência, o fechamento do Parlamento, além da prisão de líderes políticos da oposição e práticas de repressão e extermínio de manifestantes e civis que se valiam de um dos direitos basilares da democracia, qual seja o direito da livre manifestação.

Observa-se que as instituições que compunham a estrutura da democracia em Mianmar não foram capazes de conter o avanço do golpe de Estado no país, o que caracteriza a situação presenciada na referida nação asiática como um colapso democrático. Ademais, o golpe foi datado do dia primeiro de fevereiro de 2021, meses após o processo eleitoral, o que reforça o argumento encontrado na tese de Ginsburg e Huq (2018, p. 53-54) sobre os colapsos democráticos se darem por meio de golpes militares, revoluções violentas ou pelo abuso dos chamados *emergencies powers*.

A erosão democrática, por sua vez, se distingue de um total colapso democrático por meio de golpes de Estado e tem sido abordada de maneira distintas por estudiosos, tanto em sua denominação, quanto na identificação de fatores que contribuem para a desestabilização da democracia. Nos processos de erosões não há, portanto, um rompimento de forma violenta e brusca, como nos golpes de Estado feitos por militares, ou na instituição de regimes totalitários. Dessa forma, Cláudio Pereira de Souza Neto (2020) diz:

Não há ruptura ou colapso, mas "desconsolidação". Não há tanques nas ruas, decretação de recessos parlamentares, proclamação de novos começos. O regime não fecha todos os espaços para a expressão de atitudes contestatórias. A oposição continua funcionando, e a imprensa, fazendo suas críticas. Os movimentos de contestação política só são freados ou reprimidos quando há a percepção de que criam riscos reais para a posição do governo. (...) O caráter incremental da crise da democracia torna menos perceptíveis as ameaças à liberdade e, com isso, evita a mobilização tempestiva para a resistência democrática. (DE SOUZA NETO, 2020, p. 41)

Acontece que, comumente, a identificação de situações de instabilidades, mudanças brutas e tensões, é associado em contexto de "crise", como alguns autores supracitados o fizeram. Entretanto, no que concerne à situação constitucional e democrática no Brasil, o conceito de crise

para se referir a esses institutos – Democracia e Constituição – pode ser empregado de forma equivocada. Nesse contexto, é que Tom Ginsburg e Aziz Huq (2018, p. 49-70) diferenciam o modelo de erosão constitucional de colapso democrático, sendo o último análogo ao conceito crise.

Na visão dos autores supracitados, uma democracia constitucional entrará em colapso quando os seus principais elementos que a caracterizam como tal, acabarem em serem comprometidos repentinamente (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 47). A atribuição de tais elementos-chave – o Estado de Direito, o processo eleitoral e os direitos liberais -, acaba em reafirmar toda a fundamentação provida do liberalismo político encontrado na tradição Rawlsiana.

Em contrapartida, o processo de erosão democrática pode ser conceituado a partir do significado dos termos “erosão” e “democracia”. Quando o assunto é geologia, um processo de erosão é identificado como um processo lento e gradativo, propriamente constitutivo das diversas formas de relevos existentes. É um processo em que fatores humanos ou naturais acabam em desgastar e promover a sedimentação do solo. Percebe-se que, como resultado, novos relevos com efeitos muitas vezes destrutivos para o ecossistema são criados. Ao levar tal analogia para o campo da teoria do direito, será possível constatar que, em um processo de erosão democrática, a matéria que sofre o processo lento e gradual de erosão é certamente a democracia.

Isto posto, Daniel Vargas reforça que:

“Na forma, a democracia parece saudável: temos eleições, votos, partidos, regras e juízes. Na substância, contudo, a alma do regime se degenerou. Como cupim em madeira, a superfície da democracia continua reluzente por fora, mas seu interior foi erodido”. Logo, é preciso pontuar que a degradação dos três elementos encontrados em uma democracia liberal, pelos quais se referiram Tom Ginsburg e Aziz Huq, pode culminar em um regime híbrido ou em “autoritarismo competitivo”.

Insta salientar que, eventos esporádicos e isolados onde haja ocorrência de violações, não caracterizam um processo de erosão democrática, sendo necessário que a erosão seja considerada como tal a partir do momento em que as violações são interpretadas como partes de um processo, de forma paulatina (MEYER, 2021, p. 7).

Nesse momento, Rafael Mafei (2022) em resenha sobre a obra *Constitucional Erosion in Brazil* (2021) também contribui mais na apresentação do fenômeno da erosão democrática:

(...) são diferentes entre um país e outro, pois as oportunidades para a autocratização não se apresentam de maneira uniforme em todos os lugares. Os caminhos mais curtos para que a democracia liberal seja carcomida pelo trabalho de agentes públicos que deveriam defendê-la serão mais longos ou mais curtos a depender do grau de controle do governo sobre o Legislativo, da capacidade de centralização de poder na figura do líder nacional (especialmente nos regimes federativos), da resiliência da imprensa e de outros observadores independentes, da confiança e do prestígio desfrutados pelo

Poder Judiciário e da governança do processo eleitoral. Não há receita comum, com um passo a passo sempre idêntico, para essa anti-iguaria. (MAFEI, 2022).

A partir de dados, diversas são as fontes pelas quais pode-se analisar a qualidade das democracias liberais constitucionais contemporâneas. Tom Ginsburg e Aziz Huq (2018, p. 74) se apropriam de três indicadores, quais sejam: “The Freedom House index”, “The Polity Index” e o “Liberal Democracy Index” do instituto previamente abordado V-Dem. O primeiro, classifica países entre livres, parcialmente livres ou não livres. Já o segundo, atribui uma pontuação de zero a vinte e um pontos sobre a qualidade das democracias desde 1800. Por fim, o índice de democracia liberal do instituto V-Dem, tenta medir as qualidades latentes de governanças democráticas (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 74). Para tanto, a contribuição dos referidos autores supracitados, se deu na construção das novas variáveis de ‘erosão’ e ‘colapso’.

Isto posto, em 2018 a Freedom House registou um declínio global da liberdade, pelo décimo terceiro ano consecutivo. Dessa forma, a organização estadunidense dispõe de um diagrama pelo qual é exposto sintomas gerais de uma “erosão global das normas democráticas”. Distribuído em seis grandes áreas, os sintomas estão dispostos entre (i) o declínio dos processos eleitorais; (ii) limpeza étnica, qual seja, casos de mudanças forçadas na estrutura de um país; (iii) decadência da liberdade de expressão; (iv) a forma negligenciada do tratamento aos direitos de imigrantes frente à uma crise imigratória; (v) a questão de termos para a ordem do poder executivo e (vi) a segurança de expatriados.

No entanto, Ginsburg e Huq alertam o leitor sobre nenhum sistema democrático ser perfeito e que, de fato, sempre haverá algum número de tais violações (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 76). Dessa forma, surgem indagações sobre qual seria o volume de retrocessos democráticos e constitucionais suficientes para que seja possível identificar um processo de erosão democrática. Para isso, os autores elucidam que não será fácil diagnosticá-lo, tendo em vista que, não haverá, necessariamente, uma decisão para romper a ordem democrática e sinalizar uma tendência autoritária (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 75-76).

Contudo, os autores abordam as reivindicações de cientistas políticos como Barry Weingast, e juristas como Richard McAdams, para a importância da identificação de “pontos focais” que vão auxiliar na defesa das normas jurídicas e democráticas (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 76). Portanto, é por esse motivo – sobre a erosão democrática não ter uma forma estabelecida – que, a ameaça de erosão democrática acaba em se mostrar tão grave, uma vez que, dado o não reconhecimento do processo de erosão pelo qual está passando, a estrutura daquela sociedade vai se corroer até entrar em colapso (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 77).

### **3.2 EROSÃO CONSTITUCIONAL VS. EROSÃO DEMOCRÁTICA**

Nesse momento, exposta as variações terminológicas concernentes às ‘crises constitucionais’ e ‘erosões democráticas’, a presente pesquisa pretende-se discorrer, brevemente, sobre uma possível contestação acerca da ramificação existente entre os processos de erosão, quais sejam: a Erosão Constitucional e a Erosão Democrática.

Emilio Peluso Neder Meyer em sua obra *Constitutional Erosion in Brazil* (2021) discorre sobre a existência de um processo de Erosão Constitucional no contexto brasileiro. Em contrapartida, referenciais teóricos do autor supracitado, Tom Ginsburg e Aziz Huq (2018), sustentam o processo progressivo de degradação das democracias liberais constitucionais. Dessa forma, tendo a presente pesquisa se apropriado do conceito de erosão democrática, para discorrer sobre eventos corrosivos dos valores da democracia liberal brasileira, faz-se necessário discorrer sobre as terminações empregadas pelos referidos autores, a fim de sanar quaisquer ambiguidades que possam dificultar a compreensão da temática por parte do leitor.

Como dito previamente, a ramificação existente entre os fenômenos de “erosão constitucional” e “democrática” pressupõe que ambos estejam relacionados. Enquanto o processo de erosão democrática está relacionado à corrosão dos valores, princípios e o “risco de uma lenta, mas em última análise substancial, desintegração do Estado de direito, dos direitos democráticos e liberais”<sup>8</sup>, o processo de erosão constitucional ganha sua própria terminação ao ser associado a fenômenos complexos, que podem ser observados tanto no nível das normas constitucionais e das instituições quanto no nível dos direitos e da identidade constitucional como um todo, abrangendo a “lenta e contínua deterioração de um projeto constitucional” (GOMES, 2022, p. 203 *apud* MEYER, 2021, p. 10). Vejamos:

Erosão constitucional significa uma situação prolongada no tempo em que diferentes desafios à estrutura constitucional de um país ocorrem repetidamente, sem, por si só, romperem todo o sistema constitucional. Entretanto, numa análise individual, todos esses desafios minam um aspecto do projeto fundamental definido por uma constituição. A erosão constitucional não pode ser simplesmente comparada a uma única ruptura, como se fosse equivalente à derrubada de uma Constituição – por exemplo, na situação de um golpe de estado militar. A erosão constitucional descreve circunstâncias nas quais o sistema é continuamente desafiado, prejudicando a possibilidade de a identidade constitucional permanecer a mesma. (MEYER, 2021, p. 8-9, tradução nossa).

Ambas as terminações estão relacionadas, como já foi afirmado anteriormente. Para tanto, considera-se que as instituições democráticas possuem uma relação de interdependência para com o constitucionalismo. Contudo, na visão de Emilio Peluso Neder Meyer, a ideia de erosão constitucional não se desdobra em apenas exigir a invocação dos *emergency powers*,

---

<sup>8</sup> GINSBURG, T. HUQ, A. Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018, p. 39, tradução nossa.

mas sim uma ideia que englobe o lento e apodrecimento contínuo dos postulados constitucionais (MEYER, 2021, p. 9-10). À vista disso, a presente pesquisa considera mais adequado o emprego da terminologia ‘erosão democrática’ para tratar sobre os eventos corrosivos encontrados na realidade brasileira. A proposta, portanto, será tratar ocorrências tanto em relação ao projeto constitucional de 1988, quanto no plano da democracia liberal.

#### **4. JURISTOCRACIA, ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Com o advento da promulgação da Constituição da República de 1988, tem-se a instituição do Supremo Tribunal Federal (art. 92, I) como guardião de um texto constitucional que pretendia gerir a vida em sociedade. Constitucionalistas como Oscar Vilhena Vieira (2018, p. 161) acreditam que a Carta de 1988 atribuiu a Corte um papel central no sistema político brasileiro. Ainda, por mais que o STF enquanto última instância do Poder Judiciário brasileiro, é possível perceber que:

Nos últimos anos, raros foram os dias em que decisões do Supremo Tribunal Federal não se tornaram manchete dos principais jornais brasileiros, seja nos cadernos de política, economia, legislação, polícia, seja mesmo ciência, educação ou cultura. Todas as questões mais relevantes discutidas na sociedade brasileira parecem, mais dia menos dia, reclamar uma decisão do STF, tornando a sua presença uma constante na nossa vida pública. (VIEIRA, 2018, p. 161)

Assim, na presença de casos controversos que direcionaram a atenção da sociedade a atuação do tribunal, sobretudo, desde a Ação Penal (AP) 470<sup>9</sup> que versava sobre os casos de corrupção que ficaram conhecidos como “mensalão”, até a atuação mais recente, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 7222,<sup>10</sup> que discutiu em matéria de constitucionalidade o piso salarial nacional da enfermagem. Por esta razão, Felipe Recondo e Luiz Weber (2019), através de uma abordagem em tom jornalístico, afirmam que o julgamento da Ação Penal nº 470, transformaram o exercício da jurisdição constitucional por meio da atuação dos 11 ministros que compõem o pleno da Corte em uma arena acompanhada de forma apaixonada. Os magistrados passaram a atuar sob o escrutínio público, fato que se intensificou, de forma nunca antes vista durante os últimos anos.

Por certo, a Constituição da República de 1988, como um marco do constitucionalismo social no Brasil – com suas diversas garantias fixadas ao longo do seu texto –, fez com que seus “problemas de ineficácia material” demandassem um intenso exercício, por parte da Suprema

---

<sup>9</sup> Para acessar maiores informações sobre a Ação Penal (AP) 470, ver: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541> >. Acesso: 12 dez. 2022.

<sup>10</sup> Para acessar maiores informações sobre a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, ver: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667> >. Acesso: 12 dez. 2022.

Corte, visto que, é ela que deverá zelar pelos dispositivos constitucionais e deter a “última palavra” na ocorrência de “conflitos interpretativos” (VIEIRA, 2018, p. 156). Desde então, uma questão tem se mostrado recorrente no mundo jurídico. Questão esta, abordada por Emílio Peluso Neder Meyer em *Decisão e Jurisdição Constitucional*, onde o autor com sua visão em perspectiva comparada, critica as chamadas sentenças intermediárias desenvolvidas por magistrados, no exercício do controle de constitucionalidade. Nas palavras do autor:

(...) uma discussão que sempre permeou e permeará a jurisdição constitucional: o órgão do Poder Judiciário detém legitimidade para alterar as decisões do Parlamento eleito democraticamente e, além disso, ele faz tais alterações por considerações de direito ou deve tomar por base as consequências políticas de suas decisões? (MEYER, 2017, p. 1)

Nesse caminho, as discussões calorosas sobre a atuação do STF em defesa da Constituição da República e do Estado Democrático de Direito serão indispensáveis para lapidar o argumento sobre se a Corte, por meio da jurisdição constitucional, tem se mostrado eficiente no enfrentamento de um processo de erosão democrática no Brasil. Contudo, ao retornar uma constatação feita neste trabalho desde o primeiro capítulo, será possível afirmar que, antes de tudo, as discussões sobre o Brasil viver um estado de ‘Juristocracia’ são paradoxais. A constatação em questão, é sobre a revanche da representação dos interesses, tratada por Bobbio (2019, p. 113) como consequência das promessas não cumpridas pela democracia.

Logo, se a discussão que envolve aspectos voltados a uma ampliação do papel do Direito e do Judiciário frente às tomadas de decisões, de forma problemática, conclui-se que a postura de juízes como um “ramo” do poder político<sup>11</sup> decorre da crise de um sistema democrático representativo. Isto pois, a incapacidade dos representantes políticos democraticamente eleitos pela população em cumprir com “as promessas de justiça e igualdade inerentes ao ideal democrático”, acabam em deixar o sistema inerte perante as demandas sociais reivindicadas na esfera política. Dada a complexidade da sociedade, tais reivindicações são observadas de forma contínua. Por esta razão, tendo em vista que a omissão do Legislativo e Executivo em prestar assistências que são de sua competência faz com que, o Judiciário, na intenção de assegurar a efetividade dos direitos incorporados na Constituição, ocupe uma posição que pode gerar ainda mais desconfiança (VIEIRA, 2018, p. 164). Nesse momento, surgem acusações de “ativismo judicial” que são minimizadas pelas queixas de existir um processo de “judicialização da política”.

## 5. EROSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

---

<sup>11</sup> Expressão retirada da obra *Decisão e Jurisdição Constitucional* (2017, p. 4-5) de Emílio Peluso Neder Meyer, no trecho: “No Brasil, essa questão restou explorada ao extremo pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na tese de José Afonso da Silva, influenciado pelo constitucionalista italiano Vesio Crisafulli. Os juízes, como um “ramo” do poder político, devem fazer aplicar os “princípios genéricos” que levam, em si, finalidades e objetivos de caráter público.”

Considerando-se as anteriores explicações tocantes à erosão democrática, imperioso se faz destacar que, assim como outros países, o Brasil também foi drasticamente afetado por esse retrocesso. Cenário esses em que lideranças políticas colocam em risco democracia arduamente solidificada pela Constituição Federal de 1988, que conferiu aos cidadãos direitos básicos, políticos e fundamentais, sem mencionar ainda a separação dos Três Poderes.

A experiência democrática brasileira, reconstruída após o período autoritário de 1964 a 1985, consolidou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja essência consagrou os direitos fundamentais, a soberania popular e a separação dos Poderes como pilares do Estado Democrático de Direito.

Esse novo marco constitucional buscou garantir o exercício pleno das liberdades civis e políticas, instituindo mecanismos de controle e responsabilização dos entes estatais. Porém, a estabilidade desse arranjo normativo e institucional vem sendo gradualmente comprometida por práticas que, embora formalmente legitimadas, comprometem a democracia e revelam a fragilidade da cultura constitucional no Brasil. A trajetória democrática brasileira, ainda em fase de consolidação, revelou seus limites diante de sucessivas crises político-institucionais, como as evidenciadas nos escândalos de corrupção do chamado "Mensalão", em 2005.

Embora não se tratasse, tecnicamente, de uma ruptura institucional, tais episódios colocaram em evidência a integridade das instituições republicanas, revelando o quanto o sistema político é permeável a práticas de favorecimentos políticos e a desvios éticos. A confiança do corpo social nos representantes eleitos, elemento essencial à legitimidade democrática, foi severamente abalada, fato que, conforme Norberto Bobbio, compromete a eficácia da democracia representativa quando os mecanismos de fiscalização e sanção são esvaziados pela cultura da impunidade.

No mesmo diapasão, a ruptura simbólica que se formou a partir do processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016, intensificou a polarização política no país. Por mais que estivesse juridicamente amparado, o procedimento foi interpretado por significativa parcela da população e por parte da doutrina como revestido de motivação político-partidária, o que gerou um grave questionamento quanto à legitimidade do processo democrático.

A Operação Lava Jato, por sua vez, embora tenha representado um marco no combate à corrupção, acabou por provocar uma perigosa sobreposição entre funções jurisdicionais e decisões de natureza política, especialmente quando o Judiciário, ultrapassando os limites da imparcialidade, passou a influenciar diretamente o cenário eleitoral e legislativo, violando o princípio republicano da separação dos Poderes.

No governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), observa-se o ápice do fenômeno conhecido

como erosão democrática, que se caracteriza não por uma ruptura abrupta da ordem constitucional, mas por um processo crescente de enfraquecimento das instituições, realizado de dentro do próprio sistema político. Durante aquele governo, práticas autoritárias foram paulatinamente legitimadas por meio de interpretações normativas que flexibilizaram os limites constitucionais da atuação do Executivo. A postura hostil em relação à imprensa, a contestação reiterada das decisões do Supremo Tribunal Federal e os ataques verbais aos seus ministros compuseram um cenário de deslegitimação institucional, incompatível com o regime democrático, que inclusive resultaram aos atos de vandalismo ocorridos em Brasília em 08.03.2023.

Além disso, a pandemia da COVID-19 agravou esse quadro, ao evidenciar o desprezo do governo federal pelas recomendações sanitárias e científicas. A omissão deliberada do Executivo, aliada à disseminação de desinformação e à minimização dos efeitos da crise sanitária, constituiu um exemplo de "desfuncionalização" do Estado, no sentido atribuído por Peter Häberle, em que o poder político se descola de sua finalidade constitucional de garantir o bem comum. A inação governamental diante da emergência sanitária comprometeu políticas públicas essenciais, violando os direitos fundamentais à vida e à saúde, e revelando a erosão do pacto civilizatório consagrado na Carta de 1988 (HÄBERLE, 2006).

### **5.1 A TENSÃO ENTRE OS TRÊS PODERES**

A tensão entre os três poderes encontra respaldo na própria concepção do Estado de direito e na teoria da separação dos poderes, originalmente delineada por Montesquieu, não se configurando, portanto, como uma problemática do sistema, mas sim como um traço essencial de sua vitalidade e funcionamento democrático. Logo, a interdependência funcional entre os Poderes visa a preservação do equilíbrio institucional, possibilitando a fiscalização recíproca e evitando a concentração de competências que conduzam ao autoritarismo (MONTESQUIEU, 2000).

Nos termos do artigo 2º da CR/88, os Três Poderes do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário - foram desenhados e criados para serem independentes e harmônicos. Essa separação dos poderes estatais visa evitar a concentração de poder em um único instituto, garantindo um sistema de freios e contrapesos, podendo controlar os excessos uns dos outros.

O que se vê, portanto, é que no Brasil, a tensão entre os Poderes surge do exercício legítimo das competências de freios e contrapesos, quando um dos poderes atua de maneira expansiva sobre áreas tradicionalmente reservadas a outro. Esse contexto é particularmente sensível no contexto da judicialização da política, em que o Poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, assume papel de destaque na definição de questões sensíveis, muitas

vezes provocando reações do Legislativo e do Executivo.

Nesse sentido, conforme mencionado por Luís Roberto Barroso, o neoconstitucionalismo, ao enfatizar a centralidade da Constituição e a força normativa de seus princípios, legitima uma atuação mais expansiva do Poder Judiciário, que passa a exercer função não apenas interpretativa, mas também integradora do ordenamento jurídico (BARROSO, 2013).

Por mais que essa atuação se revele, em muitos casos, imprescindível à concretização de direitos fundamentais e à tutela de interesses de grupos vulneráveis, não raramente provoca tensões com os demais Poderes, sobretudo quando há a percepção de que se está substituindo a vontade popular expressa pelos representantes democraticamente eleitos (BARROSO, 2013).

Em contrapartida, os Poderes Legislativo e Executivo, ao se verem constrangidos por decisões judiciais que limitam ou anulam seus atos, tendem a reagir por meio de discursos institucionalizados de resistência, revisões normativas ou mesmo por tentativas de interferência na atuação judicial. Esse evidencia a necessidade de constante reequilíbrio entre os Poderes, dentro de uma lógica de contenção mútua que não deve ser confundida com subordinação. Logo, o princípio da harmonia não pressupõe ausência de conflito, mas sim sua institucionalização em marcos normativos que garantam a estabilidade democrática (MORAES, 2019).

Nesse contexto, é imprescindível reconhecer que a tensão entre os Poderes é característica estrutural do modelo constitucional contemporâneo, sobretudo em democracias constitucionais fundadas na rigidez normativa e na supremacia da Constituição. A convivência conflitiva, mas juridicamente regulada, entre as funções estatais revela-se como mecanismo de maturação institucional e preservação das liberdades públicas, garantindo que nenhuma esfera de poder se sobreponha de maneira absoluta.

Tal compreensão é reforçada por uma leitura dinâmica da separação dos poderes, que abandona a rigidez da clássica tripartição para adotar uma concepção dialética e cooperativa entre os órgãos estatais. Nesse arranjo institucional, cada Poder atua como garantidor da legitimidade constitucional do outro, em um sistema de freios e contrapesos que assegura a realização dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (MONTESQUIEU, 2000).

## **5.2 O ENFRAQUECIMENTO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS**

Como apontado anteriormente, o sistema de freios e contrapesos, concebido originalmente como mecanismo de limitação mútua entre os Poderes do Estado, constitui um dos pilares do constitucionalismo moderno.

Ao assegurar a independência e a harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário, o

sistema constitucional permite a manutenção do equilíbrio institucional mediante o controle recíproco das funções estatais. Todavia, a degeneração progressiva desses controles, seja por omissão, aparelhamento, hipertrofia ou ineficácia, configura aquilo que se pode qualificar como sucateamento do referido sistema, comprometendo não apenas a funcionalidade das instituições, mas também a própria ideia de Estado Democrático de Direito, ao permitir a centralização ilegítima de poder ou a paralisação institucional (MORAES, 2019).

Esse processo de corrosão do sistema de freios e contrapesos pode manifestar-se, por exemplo, pela captura institucional, na qual um dos Poderes (Legislativo ou Judiciário) submete-se, de forma explícita ou velada, à dominação do Executivo, deixando de exercer sua função crítica e fiscalizadora. De igual forma, ocorre quando o Poder Judiciário, motivado por uma visão expansiva de sua jurisdição constitucional, invade reiteradamente as competências do Legislativo ou do Executivo, promovendo um ativismo incompatível com o papel de árbitro institucional. A omissão legislativa, por sua vez, também contribui para o desequilíbrio, ao deslocar para o Judiciário decisões que exigiriam deliberação democrática. Em todas essas hipóteses, verifica-se a desarticulação do sistema originariamente concebido para preservar a separação e o equilíbrio entre os Poderes (BARROSO, 2013; SILVA, 2020).

Por fim, a constante deslegitimação pública das instituições, impulsionada por discursos populistas ou por narrativas que disseminam descrédito nas funções estatais, contribui para o sucateamento simbólico do sistema de freios e contrapesos. Ainda que o arcabouço normativo permaneça formalmente íntegro, a confiança da sociedade nos órgãos de controle é paulatinamente corroída, favorecendo rupturas institucionais e o enfraquecimento da legalidade constitucional. O descrédito das instâncias de contenção recíproca abre espaço para práticas autoritárias, solapando os fundamentos republicanos que sustentam a ordem constitucional vigente (MONTESQUIEU, 2000).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A eminência de uma erosão democrática ao redor do mundo, demonstra a necessidade de discutir sobre o papel que as instituições deverão desempenhar, assim como, a sociedade em si, em função de resguardar o regime democrático de eventos que promovem o seu processo de erosão. Tanto é que a decadência da qualidade das democracias contemporâneas se dá de forma duas vezes mais rápida do que sua ascensão. De fato, é possível reconhecer o estado de vulnerabilidade do regime democrático brasileiro, até mesmo, por meio de análises superficiais. Contudo, a fim de não somente constatar a existência de um processo de erosão democrática no Brasil, mas também compreendê-lo, frente toda a sua complexidade, foi necessário discorrer,

primeiramente, sobre qual forma de democracia a presente pesquisa iria sustentar o argumento de que enfrenta um processo corrosivo de suas substâncias e valores.

Nesse momento, as alegações de Norberto Bobbio foram esclarecedoras no sentido de demonstrar a amplitude que o termo “democracia” possui, o que faz com que sempre esteja submetida à novas tipologias. Fato é que a democracia não deverá ser definida baseada somente na “regra da maioria”, visto que os cidadãos dotados do poder de voto em que seja possível encontrar uma passividade, se mostram fáceis de serem dominados. Tal alegação, na existência de diversas concepções de “bem” dispostas em uma sociedade plural, pode fazer com que a participação popular seja um mecanismo de intensificação de desigualdades.

Portanto, para além de uma contraproposta às formas de governo autoritários, a democracia deve ser compreendida como um conjunto de valores de corroboração entre direitos humanos e garantias fundamentais, na intenção de trilhar o caminho a ser percorrido para sua consolidação, com a presença da Constituição da República enquanto um “projeto aberto permanente de construção de uma sociedade de cidadãos solidários, livres e iguais”. Dessa forma, o respeito pelos elementos constitucionais essenciais, na promoção da “justiça como equidade” devem estar em consonância com o reconhecimento do pluralismo de formas de vida; a razão pública como fundamento de tolerância frente ao exercício da coexistência de diversas concepções de bem; além da instituição de princípios de justiça que vão auxiliar o sistema de atribuição de sentidos às normas jurídicas.

Na tarefa de investigar a situação do Brasil frente à um processo de erosão, foi possível reconhecer que não há que se falar sobre o caso brasileiro se assemelhar ao contexto de crise constitucional. Isto pois, o contexto de crise é análogo ao conceito de “colapso democrático”, onde há de ser observado a ocorrência de golpes de Estado e revoluções violentas, por exemplo. Entretanto, o caso brasileiro é um exemplo claro de uma erosão lenta e gradual de sua democracia, bem como do texto constitucional. Assim, defende Emilio Peludo Neder Meyer a ideia de que a erosão constitucional não se desdobra em apenas exigir a invocação dos *emergency powers*, mas sim uma ideia que englobe o lento e apodrecimento contínuo dos postulados constitucionais.

Ao estabelecer as regras do jogo político com a demarcação do espaço de atuação e o limite dos poderes constituídos, a Constituição da República de 1988 deve ser considerada como uma alternativa para que eventuais crises sejam solucionadas. Por este motivo, observa-se a apropriação de ferramentas de revisão do texto constitucional como parte do processo incremental de destruição de uma Constituição. As PECs nº 32/2020 e nº 241/2016 são exemplos de ações que propunham a alteração de regras estruturais básicas da sociedade, assim como, a prestação de direitos positivos fixados no corpo da Carta de 1988.

O não cumprimento das promessas dispostas na forma de direitos sociais positivos na Constituição de 1988, pressupõe um mal-estar constitucional entre a população e o próprio texto, capaz de reforçar um sentimento anti-político e, por consequência, um descaso com o projeto constitucional de 1988. O mal-estar constitucional exposto por Oscar Vilhena Vieira como característico das manifestações de junho de 2013, trouxe a constatação de um período definitivo para a forma como a sociedade passou a consumir política no Brasil. Nesse momento, o crescimento de radicalismos no cenário político brasileiro possibilitou a identificação de uma tendência autoritária, que resultou na eleição de candidatos autoritários, como o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e muitos outros parlamentares que muitas vezes trabalharam de forma diversa aos valores de uma democracia liberal constitucional.

Por esta razão, a presente pesquisa considera mais adequado o emprego da terminologia ‘erosão democrática’, do que somente “erosão constitucional”. Uma vez que, foi possível tratar ocorrências tanto em relação ao projeto constitucional de 1988, quanto no plano da democracia liberal. Com a presença de um Estado não só regulamento pela Lei, mas também limitado por ela, foi possível reconhecer a tripartição dos poderes como a reflexão da estrutura e a imagem do Estado, ao passo que os direitos fundamentais compõem uma projeção sob a sociedade. Logo, chega-se à defesa de um Estado no qual haja promoção de uma maior participação política nas tomadas de decisões, inspiradas em um desenvolvimento social focado na justiça como equidade, bem como o respeito ao devido processo legal.

A Constituição da República enquanto um marco do constitucionalismo social, fez com que seus “problemas de ineficácia material” demandassem um intenso exercício, por parte da Suprema Corte, muitas vezes, sob situações de omissão legislativa. Sobre isso, um caso explícito foi abordado durante a pesquisa, qual seja o da ADO nº 26 e do MI nº 4733, que se objetivaram em reconhecer a omissão do Poder Legislativo em tratar a demanda social envolvendo a homotransfobia. Assim, foi possível reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, por meio de um processo de judicialização, exerceu sua prerrogativa enquanto Poder contramajoritário em defesa do texto constitucional. Contudo, como visto ao longo da pesquisa, foi possível compreender que o ativismo judicial, ao contrário do fenômeno da judicialização da política, sempre será um mau institucionalizado para a democracia.

Novamente, retoma-se a discussão sobre, até que ponto, uma atuação engajada será adequada. Visto que, decisões tomadas que contrariem os dispositivos legais e que não respeitem os fundamentos básicos de um devido processo legal deverão ser repudiadas. Contudo, a presente pesquisa entende que a defesa de uma teoria que se mostre como chave interpretativa para

concretizar o compromisso democrático, não será prejudicial, desde que esteja dentro das regulamentações do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX**. Revista Publicum, v. 4, p. 14-36, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

DALY, Tom Gerald. **Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field**. Hague Journal on the Rule of Law, v. 11, n. 1, p. 9-36, 2019.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DIAMOND, Larry. **Facing Up to the Democratic Recession**. Journal of Democracy, v. 26, n. 1, p.141-155, jan. 2015.

FINN, John E. **Constitutions in crisis: political violence and the rule of law**. Oxford: Oxford University Press on Demand, 1991.

FISS, Owen M. **The Irony of Free Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018, p. 39.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAFEI, Rafael. Como morre uma Constituição?. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.quatrocincom.com.br/br/resenhas/laut/como-morre-uma-constituicao>. Acesso em: 09 abril 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermeneutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing,

2021.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Decisão e jurisdição constitucional**: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro - a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do espírito das leis. Trad. Rodrigo de Souza Leão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Trad. Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. Nova York: Currency, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

VARGAS, Daniel. Espírito da Constituição de 1988 está se degradando, escreve professor. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/12/espírito-da-constituicao-de-1988-estasedegradando-escreve-professor.shtml>. Acesso em: 17 março de 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Nova York: Public Affairs, 2019.